



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 870/XIII/3.^a

INTRODUZ NOVAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA NO SETOR BANCÁRIO E REFORÇA OS PODERES DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES NO ACESSO À INFORMAÇÃO BANCÁRIA

(PROCEDE À 49.^a ALTERAÇÃO DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO E À 3.^a ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES, APROVADO PELA LEI N.º 5/93 DE 1 DE MARÇO)

Exposição de motivos

Na última década, o Estado foi chamado a intervir inúmeras vezes no setor bancário, através de resoluções, capitalizações, empréstimos e concessões de garantias à banca nacional que ascendem a aproximadamente 31 mil milhões de euros, com o alegado propósito de garantir a estabilidade sistémica do setor e a solvência de vários bancos a operar em Portugal. Direta ou indiretamente - através do Fundo de Resolução - o dinheiro dos contribuintes foi sucessivamente utilizado na recapitalização e ajuda ao sistema financeiro.

No mesmo período, terão sido reconhecidas nos balanços dos bancos a operar em Portugal cerca de 60 mil milhões de euros em imparidades e assumidos prejuízos e menos valias num montante que se estima superior a 22,5 mil milhões de euros, muitos dos quais consequência dos créditos problemáticos da banca nacional. O colapso de grandes empresas fortemente endividadas junto da banca, como é caso a Ongoing,

afetou um conjunto alargado de instituições financeiras. As próprias instituições financeiras provocaram igualmente imparidades entre si, caso que ficou um pouco mais claro aquando da queda do BES/GES. Atualmente, o Estado tem sob sua tutela veículos financeiros criados especificamente para gerir os ativos “maus” do BPN, BES e Banif, que todos os anos aumentam a fatura a pagar pelos contribuintes. Por outro lado, o Novo Banco, embora tenha ficado com o que se considerou serem os melhores créditos e demais ativos do BES, registou igualmente um montante de imparidades que se afigurou suficientemente alto para acionar nova ajuda estatal.

Sabendo que casos houve em que as imparidades reconhecidas pela banca se deveram à falência de empresas e famílias cuja situação financeira se deteriorou como consequência direta da crise e das políticas de austeridade tuteladas pela Troika, os prejuízos da banca também revelam os efeitos de práticas muito questionáveis e pouco transparentes na política de concessão de créditos. Dada a dimensão do problema, e na sequência dos factos que vieram a público, sobretudo no âmbito das várias comissões de inquérito ao sistema bancário, torna-se hoje imperativo promover o conhecimento público do passado e impor regras de transparência para o futuro. Trata-se, assim, de responsabilizar um setor que se revela constantemente permeável às piores práticas e incapaz de subsistir autonomamente, sem a ajuda do Estado.

Trata-se, também, de conferir mais poderes à Assembleia da República, como órgão fiscalizador, de forma a poder investigar crises bancárias sem que a sua ação seja limitada. Por diversas ocasiões, o Banco de Portugal dificultou o acesso a informação crucial para o entendimento dos processos que levaram aos prejuízos da banca, escudando-se numa interpretação lata dos seus deveres de segredo.

No âmbito destes princípios, e com o objetivo de: i) conhecer a natureza das imparidades já assumidas e que conduziram a elevados prejuízos no sistema bancário; ii) incutir regras de transparência e de disciplina na concessão de crédito de avultado montante; e iii) conferir maiores poderes aos órgãos de fiscalização da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Em primeiro lugar, visamos criar novas obrigações de divulgação de dados e transparência na atuação do setor bancário, ao requerer a publicação de informação

anual sobre os grandes devedores em incumprimento das instituições de crédito a operar em Portugal. A publicação de informação por parte do Banco de Portugal contribuirá para uma ação preventiva das más-práticas do setor bancário no que diz respeito à concessão de crédito de montante avultado, para reforçar mecanismos de transparência e, por consequência, promover maior estabilidade no setor financeiro.

Em segundo lugar, propõe-se a elaboração de um relatório extraordinário por parte do Banco de Portugal que dê a conhecer os grandes devedores cujas exposições resultaram em prejuízos e reconhecimento de menos valias, dos bancos sujeitos a intervenção pública nos últimos 10 anos. Tornar público os grandes devedores do sistema bancário (inclusive os entretanto desreconhecidos dos balanços), que levaram ao reconhecimento de prejuízos e, em última instância, ao acionamento de mecanismos de recapitalização pública, é responder às exigências de transparência sobre o passado e de escrutínio público que é devido aos cidadãos.

Por último, propomos reforçar os poderes atribuídos às comissões parlamentares de inquérito em matéria de acesso a informação útil ao apuramento dos factos objeto destas comissões, especificamente em situações de resolução, liquidação, nacionalização ou aplicação de medidas corretivas a instituições bancárias. Esta proposta visa dar resposta às limitações encontradas em Comissões de Inquérito passadas, nomeadamente as persistentes recusas por parte do Banco de Portugal em fornecer informações cruciais para a avaliação das más-práticas do setor bancário.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei procede à alteração das regras relativas ao segredo bancário, nomeadamente:

- a) Estabelecendo novas exigências de transparência quanto à exposição a grandes riscos não performantes a que ficam sujeitas as instituições de crédito, por via dos deveres de prestação de informação por parte do Banco de Portugal; e

- b) Reforçando os poderes dos Inquéritos Parlamentares no acesso a informação bancária relevante.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente Lei:

- a) Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, definindo novas regras de transparência e divulgação de informação;
- b) Altera o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, na sua redação atual, dotando as Comissões Parlamentares de Inquérito de poderes adicionais no acesso a informação bancária;
- c) Estabelece a elaboração e divulgação de um relatório extraordinário relativo às exposições de grande risco desreconhecidas dos balanços de instituições de crédito que recorreram a mecanismos de recapitalização pública, diretos ou indiretos, sob qualquer forma, nos últimos 10 anos.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

São alterados os artigos 80.º, 81.º, e 93º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 250/2000, de 13 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 285/2001, de 3 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2008, de 21 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 119/2011, de 26 de dezembro, pelo

Decreto-Lei nº 31-A/2012, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei nº 64/2012, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 18/2013, de 6 de fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 63-A/2013, de 10 de maio, pelo Decreto-Lei nº 114-A/2014, de 1 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 114-B/2014, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 157/2014, de 24 de outubro, pela Lei nº 16/2015, de 24 de fevereiro, pela Lei nº 23-A/2015, de 26 de março, pela Lei nº 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei nº 140/2015, de 31 de julho, pela Lei nº 118/2015, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei nº 190/2015, de 10 de setembro, pela Lei nº 16/2017, de 3 de maio, pela Lei nº 30/2017, de 30 de maio, pelo Decreto-Lei nº 107/2017, de 30 de agosto e pela Lei nº 109/2017, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 80.º

Dever de segredo do Banco de Portugal

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Não se aplica o dever de segredo na divulgação dos elementos previstos na alínea g) do número 1 do artigo 93.º-A ou em regimes de natureza análoga previsto em lei especial.

6 - (anterior n.º 5).

Artigo 81.º

Cooperação com outras entidades

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
- e) (...);
- f) As Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia da República, constituídas nos termos da Lei n.º 5/93, de 1 de março, na sua redação atual.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) No âmbito de inquéritos parlamentares que tenham por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República;
- f) (Anterior alínea e);
- g) (Anterior alínea f).

7 - (...).

Artigo 93.º-A

Informação a divulgar

1- (...)

- a) - (...);
- b) - (...);
- c) - (...);
- d) - (...);
- e) - (...);
- f) - (...);
- g) A lista dos clientes ou grupo de clientes ligados entre si sobre os quais a instituição de crédito, em base consolidada, tenha uma exposição de grande risco, que se encontre classificada como não performante (non-performing) à data da

divulgação, especificando o valor total da exposição por devedor e respetivo montante non-performing, antes e depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, se for caso disso, identificada anualmente.

2 – Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior:

- a) Considera-se exposição de grande risco assumida por instituição em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si quando o respetivo valor seja igual ou superior a 10% dos fundos próprios elegíveis da instituição de crédito, conforme disposto no artigo 392º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.
- b) Consideram-se exposições non-performing os empréstimos, títulos e exposições extrapatrimoniais que verifiquem uma das condições seguintes:
 - i) Exposições com prestações vencidas há pelo menos 90 dias;
 - ii) Probabilidade reduzida que o devedor cumpra integralmente com as suas obrigações sem a realização de eventuais garantias;
 - iii) Ativos com imparidade;
 - iv) Crédito em incumprimento.
- c) Considera-se redução do risco de crédito a técnica utilizada por uma instituição para reduzir o risco de crédito associado a uma ou mais posições em risco que a instituição detenha, conforme disposto na alínea 57 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

3 – (Anterior n.º 2).

4 – (Anterior n.º 3).

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).»

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

O artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterado pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Poderes das comissões

1 – (...)

2 – As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos da polícia criminal, e todos os órgãos da Administração Pública, designadamente a Administração Direta e Indireta do Estado, Administrações Autónomas, as autoridades administrativas independentes, as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado e o Setor Empresarial Local, nos mesmos termos que os tribunais.

3 - As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito a qualquer das entidades referidas no número anterior, ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.

4 – As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar às entidades de supervisão do setor financeiro, informações abrangidas pelo segredo bancário relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção corretiva, de resolução, nacionalização ou liquidação.

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).

7 – (Anterior n.º 6).

8 – (Anterior n.º 7).»

Artigo 4.º

Elaboração de relatório extraordinário

1- A título excecional, o Banco de Portugal fica igualmente obrigado a divulgar publicamente a lista de clientes ou grupos de clientes ligados entre si cuja exposição de grande risco tenha sido desreconhecida do balanço da instituição de crédito, por declaração de créditos incobráveis, extinção do processo de execução, pela não existência de bens penhoráveis do devedor, ou por outro ato administrativo, legal ou judicial, conforme disposto no parágrafo 31 da Norma Contabilística e Relato Financeiro 27, das instituições de crédito que tenham recorrido a mecanismos de recapitalização pública, diretos ou indiretos e sob qualquer forma, nos 10 anos anteriores à publicação da presente lei.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se exposição de grande risco assumida por instituição em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si quando o respetivo valor seja igual ou superior a 10% dos fundos próprios elegíveis da instituição de crédito, conforme disposto no artigo 392º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 10 de maio de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,